



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2008

(Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da Bandeira Nacional no uniforme das escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2728/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 2º

§ 1º Os uniformes das escolas públicas e privadas poderão conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento e, nos uniformes das escolas públicas, é obrigatória a inscrição gravada, na manga esquerda, da bandeira nacional, com a dimensão proporcional definida na Lei 5.700, de 11 de setembro de 1971. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação cívica é um elemento muito importante na formação do jovem brasileiro. Dentre os elementos que se incluem nas noções de civismo, tem-se o culto dos símbolos nacionais como um dos mais importantes para o fortalecimento dos laços afetivos que une os brasileiros a sua Pátria. A importância dos símbolos nacionais fez com que a sua utilização fosse objeto de disciplina legal, a Lei nº 5.700, de 11 de setembro de 1971, define que a bandeira nacional é um dos símbolos nacionais.

Nesse sentido, a presente proposição, que altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, a qual disciplina o modelo de fardamento escolar adotado em escolas públicas e privadas, tem o objetivo de criar, desde a tenra idade, nas escolas públicas, o salutar culto da bandeira nacional, tornando obrigatória a sua impressão na manga esquerda da camisa do uniforme.

Não se estendeu por meio da lei a obrigatoriedade da impressão da bandeira nacional nos uniformes das escolas privadas, como seria de desejar-se, a fim de evitarem-se discussões sobre a constitucionalidade da proposição. Teve-se, ainda, o cuidado de, ao definir o tamanho da inscrição, obedecer-se a dimensão proporcional definida na Lei nº 5.700/79, evitando que fosse estipulado um tamanho padrão único, uma vez que há diversos tamanhos de uniforme para crianças de diferentes idades e o estabelecimento de uma dimensão única poderia tornar inviável a gravação da bandeira nos uniformes menores ou torná-la menos significativa, nos uniformes maiores.

Assim, pela contribuição da proposição para a valorização do civismo entre os jovens, tem-se a certeza de que os ilustres Pares garantirão o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado JÚLIO CESAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.907, DE 06 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º. Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Art. 3º. O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.

** art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
